



**Centro Universitário do Distrito Federal – UDF  
Coordenação do Curso de Direito**

**ELÂINE BARBOSA CAMPOS**

**A NECESSIDADE DA QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE  
DO CONSELHO DE SENTENÇA NOS TRIBUNAIS DO JÚRI  
BRASILEIROS**

**Brasília**

**2011**

**ELÂINE BARBOSA CAMPOS**

**A NECESSIDADE DA QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE  
DO CONSELHO DE SENTENÇA NOS TRIBUNAIS DO JÚRI  
BRASILEIROS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Coordenação de Direito do  
Centro Universitário do Distrito Federal -  
UDF, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito  
Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

**Brasília**

**2011**

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

**Campos, Elâine Barbosa.**

A necessidade da quebra da incomunicabilidade do conselho de sentença nos Tribunais do Júri brasileiros / Elâine Barbosa Campos – Brasília, 2011.

65 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

1. Assunto. 2. Assunto I. Título

**ELÂINE BARBOSA CAMPOS**

**A NECESSIDADE DA QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE  
DO CONSELHO DE SENTENÇA NOS TRIBUNAIS DO JÚRI  
BRASILEIROS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Coordenação de Direito do  
Centro Universitário do Distrito Federal -  
UDF, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Banca Examinadora

---

Nome do Examinador  
*Titulação*  
*Instituição a qual é filiado*

---

Nome do Examinador  
*Titulação*  
*Instituição a qual é filiado*

---

Nome do Examinador  
*Titulação*  
*Instituição a qual é filiado*

Nota: \_\_\_\_\_

*Dedico o presente trabalho inteiramente à  
pessoa mais importante em minha vida:  
Maria dos Reis.*

## AGRADECIMENTO

*Agradeço primeiramente a Deus, por mais uma conquista e por ter me dado força para chegar até aqui; aos meus pais, por todo o amor, carinho e dedicação; ao Jorge, pelo amor e companheirismo durante esta caminhada e ao Valdinei Coimbra, pela dedicação, apoio e muita paciência.*

*“A mente que se abre a uma nova idéia jamais  
voltará ao seu tamanho original.”  
Albert Einstein*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal destacar os pontos relevantes que demonstram a necessidade de haver uma comunicabilidade entre o Conselho Sentenciante no momento da votação na sala secreta, bem como haver um suporte técnico no que tange à orientação presidida pelo juiz togado. A comunicabilidade deve ser livre, visando uma fundamentação da decisão de cada jurado, possibilitando desta feita um possível recurso para a parte contrária, bem como não afetar a Constituição no que tange ao Art. 93, inciso IX, que prevê que todas as decisões proferidas deverão ser fundamentadas. Foi utilizado no presente trabalho o método bibliográfico de pesquisa, utilizando-se de jurisprudências atuais dos Tribunais Superiores, doutrinas e principalmente legislação constitucional e processual penal. Desta feita, conclui-se que os resultados da pesquisa demonstram que deve haver a quebra da incomunicabilidade do conselho de sentença, em detrimento da ordem constitucional que prevê que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, o que não ocorre no Tribunal do Júri, em razão da ausência de comunicabilidade entre os jurados.

**Palavras-chave:** Incomunicabilidade. Júri. Jurados



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. O TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO</b> .....	12
1.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....	16
1.2 O JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	19
1.3 A FUNÇÃO E A COMPOSIÇÃO DOS JURADOS .....	25
<b>2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO</b> .....	30
2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	31
2.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE .....	33
2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	38
2.4 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	39
2.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA .....	40
<b>3. O JÚRI NO DIREITO COMPARADO E A QUESTÃO DA INCOMUNICABILIDADE</b> .....	43
3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NA INGLATERRA.....	44
3.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS .....	46
3.3 O TRIBUNAL DO JÚRI EM PORTUGAL.....	49
3.4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA ESPANHA.....	51
<b>4. A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS</b> .....	54
4.1 A INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA E SEUS FUNDAMENTOS.....	54
4.2 A NECESSIDADE DA COMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS COMO IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA MOTIVAÇÃO DE SUA DECISÃO .....	59
<b>CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	64

## INTRODUÇÃO

Este trabalho possui o objetivo de estudar as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, no que tange principalmente no voto secreto e a incomunicabilidade entre os mesmos, bem como a motivação de tais decisões, tendo como principal foco a legislação Constitucional que prevê em seu Art. 93, IX que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser motivadas.

Nesse diapasão, surge a seguinte problemática: O silêncio imposto ao Conselho Sentenciante atinge diretamente a Constituição Federal, já que a mesma afirma ser o Brasil um país democrático de direito? Será que no atual momento que a sociedade brasileira, com toda a evolução e mudanças de costumes trazidas pela globalização, não seria necessário mudar a Constituição, bem como o Código de Processo Penal no que tange a incomunicabilidade dos jurados?

Pois bem, no primeiro capítulo trás a baila um breve histórico no que tange à origem do Tribunal do Júri nas sociedades primitivas, bem como sua expansão para diversos países, inclusive o surgimento do Júri no Brasil e como o mesmo conquistou seu espaço no ordenamento jurídico e sua evolução em todas as Constituições Federais existentes no Brasil.

Posteriormente, será feita uma análise sobre a formação do Conselho de Sentença desde a escolha dos cidadãos que podem ser jurados, observando suas funções, deveres e como deve se comportar um jurado diante do juiz togado.

No segundo capítulo serão abordados alguns dos princípios constitucionais que são aplicados no Tribunal do Júri, bem como suas peculiaridades no que tange à incomunicabilidade imposta ao Conselho Sentenciante pela Constituição Federal.

Já no terceiro capítulo, será explicado como é o Júri em alguns países com o objetivo de verificar como é tratada a questão da incomunicabilidade e da fundamentação das decisões do conselho de sentença.

No quarto e último capítulo, faz-se um estudo do silêncio imposto aos jurados, bem como os dispositivos legais da Constituição e do Código de Processo Penal.

Nesse viés, no Estado Democrático de Direito, a Constituição não deve ser interpretada de acordo com o que estabelece o Código de Processo Penal, mas absolutamente da forma inversa.

Na realização deste trabalho será utilizada como metodologia de pesquisa bibliográfica, quais sejam, jurisprudências dos Tribunais Superiores, Legislações brasileiras, bem como doutrinas de Processo Penal e Direito Constitucional e livros que versem sobre o Tribunal do Júri.

Vale mencionar que o grande precursor dessa discussão é o professor Paulo Rangel que, de modo geral defende sua tese de doutorado apresentando questões semelhantes no que diz respeito às mudanças da legislação quanto à incomunicabilidade dos jurados e a ausência de fundamentação de suas decisões.

## 1. O TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum e tem como maior característica a democracia exteriorizada pela participação direta do povo, sendo formado pelo Conselho de Sentença composto de jurados leigos sorteados para julgarem seu par, ou seja, o réu.

Desta feita, vale destacar o conceito do Tribunal do Júri, nas palavras de Tourinho Filho, como sendo:

Um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas de diversas camadas da sociedade, sem distinção de raça, etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (vedado, à obriedade, o analfabeto), sendo presidido por um juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses, ou nos meses ímpares ou pares.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, tem-se as considerações de Thomaz Carvalho sobre o instituto em tela, em seu livro publicado em 1935, mas que ainda hoje são atuais:

Instituto secular, cuja origem se encontra nas primitivas sociedades humanas, e cuja difusão entre os povos civilizados constitui uma prova patente e incontestável de sua vitalidade, tem o tribunal do júri resistido a todas as críticas e agressões de seus opositores. Embora concordemos que os julgamentos perante esse tribunal longe estão de atingir a desejada perfeição, força é, entretanto, reconhecer que, ainda hoje, não há meio mais justo e mais adequado de se julgarem as ações criminosas do homem.<sup>2</sup>

Mauro Viveiros apresenta uma definição mais moderna sobre o Júri, na medida em que entende tratar-se de um instrumento democrático disponibilizado ao cidadão para fazer justiça, senão vejamos:

Alguns autores o caracterizam como uma prerrogativa democrática do cidadão, outros o vêem apenas como um órgão popular integrante do Poder Judiciário e outros acentuam o seu caráter democrático como instrumento

---

<sup>1</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. edição, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. (v.4), p.132.

<sup>2</sup> CARVALHAL, Thomaz. **O Tribunal do Jury**. São Paulo. RT, 1935, p.07

de participação direta do povo, titular da soberania do Estado, na administração e realização da Justiça Criminal.<sup>3</sup>

Desta feita, o Tribunal do Júri é o instituto em que a participação popular o torna um órgão de cunho meramente popular, mas que ainda assim o referido instituto não se encontra entre os Órgãos do Poder Judiciário elencados na Constituição de 1988, conforme disposto no Art. 92.

São órgãos do Poder Judiciário:  
I - o Supremo Tribunal Federal;  
I - A o Conselho Nacional de Justiça;  
II - o Superior Tribunal de Justiça;  
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;  
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;  
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;  
VI - os Tribunais e Juízes Militares e  
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.<sup>4</sup>

Assim, o Tribunal do Júri, apesar de não estar elencado dentre os órgãos do Poder Judiciário, como menciona o artigo supramencionado, cada vez se torna um órgão independente e com características peculiares, respeitando sempre a democracia prevista na Constituição Federal.

A origem do Tribunal do Júri é uma questão bastante polêmica na doutrina, existindo dessa forma várias correntes que discutem até hoje o surgimento desse Instituto na humanidade.

Para entender essa grande polêmica, Mauro Viveiros define algumas das correntes utilizadas por alguns doutrinadores sobre o nascimento do Júri:

“[...] Lei mosaica, nos dikastas, na Heliéia ou no Aerópago grego; nos centeni comitês, primitivos germanos; ou ainda na Inglaterra, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, para os continentes europeu e americano”.<sup>5</sup>

Desta feita, a origem do Tribunal do Júri nos dizeres de Jonh Gilissen:

---

<sup>3</sup> VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania.** 1ª Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2003. p. 2.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 13 mar. 2011.

<sup>5</sup> VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania.** 1ª Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2003, p. 10.

A origem do júri remonta à mesma época do *common Law*, segunda metade do século XII, não obstante procurarem suas origens na prática do inquérito carolíngio e no direito dos primeiros reis anglo-normandos, o júri em matéria judiciária aparece com Henrique II, em 1166.<sup>6</sup>

Já no entender de Romualdo S. C. Filho, é difícil até para os estudiosos do assunto afirmar com exatidão a origem do Tribunal do Júri, sendo que alguns acreditam ter origem medieval, senão vejamos:

Em verdade, determinar com exatidão, tanto no tempo como no espaço, as primeiras manifestações da hoje Instituição do Júri, sem sombra de dúvida, é tarefa hercúlea, desafiando até os mais profundos estudiosos da matéria, alguns afirmando também que o Júri teria origem medieval.<sup>7</sup>

Nos ensinamentos de Rogério Lauria Tucci, o Tribunal do Júri surgiu na lei mosaica, veja:

[...] há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliéia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comites, dos primitivos germanos; ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus americanos.<sup>8</sup>

No mesmo sentido entende Gladston de Araújo, ao mencionar que “de fato as leis mosaicas subordinavam os magistrados aos sacerdotes. Nessa teocracia mosaica, ninguém, nem mesmo um magistrado, se atreveria a questionar um Ministro do Deus de Abraão, do Deus do Isaac e do Deus de Jacó”.<sup>9</sup>

Importante ressaltar que Rodrigo Fauz ao questionar o surgimento do Júri na história, menciona que “dever-se-ia indicar, como embrião do Júri, não as origens das formalidades e procedimentos, mas sim a ideia principal: a participação popular no julgamento”.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 3.Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2001, p.214.

<sup>7</sup> CALVO FILHO, Romualdo Sanches; SAWAYA, Paulo Fernando Soubihe. **Tribunal do júri: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: Suprema Cultura. 2003, p.19.

<sup>8</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT, 1999, p. 12.

<sup>9</sup> ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do Júri: uma análise processual à luz da constituição federal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 4.

<sup>10</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado**. 1ª Ed. Curitiba. Juruá. 2009. p. 17.

Contudo, o referido autor defende a corrente que afirma que o Júri surgiu na Inglaterra ao mencionar que “pode-se concluir que o Tribunal do Júri, desenvolveu-se na Inglaterra. Contudo, o cerne do júri popular é o julgamento realizado por pessoas pertencentes da mesma comunidade do acusado”.<sup>11</sup>

Com o mesmo entendimento, José Frederico Marques também defende que “o júri nasceu na Inglaterra, depois de o Concílio de Latrão ter abolido as ordálias e os juízos de Deus”.<sup>12</sup>

Nucci, preleciona que:

[...] as primeiras notícias do júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia, segundo o autor, o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse as cento e vinte famílias. Esses tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com a pena de morte. Seus membros eram tirados dentre os padres, os levitas e os principais chefes de famílias de Israel.<sup>13</sup>

Paulo Rangel defende a corrente que o júri se aprimorou na Inglaterra, ao mencionar que “analisarmos a pequena história do surgimento e formação do júri, vamos partir do berço dos direitos e garantias individuais no mundo: a Inglaterra. Terra onde as pessoas aprenderam a respeitar os direitos humanos”.<sup>14</sup>

Porém, vale ressaltar que o mesmo faz uma ressalva ao comentar em sua obra *Direito Processual Penal* que “o júri não nasceu na Inglaterra, mas o júri que hoje conhecemos e temos, no Brasil, é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra [...]”.<sup>15</sup>

Assim, não pode-se concluir com veemência onde nasceu o instituto em análise, tendo em vista que há divergência na própria doutrina.

---

<sup>11</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado**. 1ª Ed. Curitiba. Juruá. 2009. p. 19.

<sup>12</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Millennium. 1997. p. 20.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri. Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 31.

<sup>14</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 528

<sup>15</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 528.

## 1.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Como mencionado anteriormente, a origem do Tribunal do Júri é remota. Mauro Viveiros dispõe que a introdução no ordenamento jurídico pátrio “ocorreu após a elevação do Brasil à categoria de Reino Unido a Portugal, em 1815, época em que, após a Revolução Francesa, na Europa se vivenciavam os ares do liberalismo e o cultivo dos direitos individuais”.<sup>16</sup>

Mas somente em 1822, o júri surge em terras brasileiras. Nesse sentido, leciona Romualdo Sanches: “O Tribunal do Júri no Brasil surge por meio da Lei de 18 de junho de 1822, e inicialmente cuidava apenas dos crimes de imprensa”.<sup>17</sup>

No entender de Francisco Dirceu, o júri foi criado no Brasil em 1822 para os delitos de imprensa, constituído de 24 juízes de fato. Após, desdobrou-se em júri de acusação, constituído de 24 juízes, e júri de julgamento, com 12 juízes.<sup>18</sup>

Desta feita, “Os réus podiam recusar 16 dos 24 nomeados, e só podiam apelar para clemência real, pois só ao príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo júri”.<sup>19</sup>

Contudo, “com a Constituição Imperial de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais”.<sup>20</sup> Tal Constituição, mas precisamente denominada Carta de Lei, preceituava em seu “Art.151: O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes, e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”.<sup>21</sup>

Nesse mesmo sentido, ensina Paulo Rangel:

---

<sup>16</sup> VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**.<sup>1ª</sup> Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2003. p. 12.

<sup>17</sup> CALVO FILHO, Romualdo Sanches; SAWAYA, Paulo Fernando Soubihe. **Tribunal do júri: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: Suprema Cultura. 2003.

<sup>18</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo júri**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009. p. 2.

<sup>19</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 293.

<sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 535.

<sup>21</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas. 1998. p. 184.



O júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil, pois, inicialmente, os jurados julgavam apenas as causas cíveis, surgindo depois a necessidade de submetê-los também às matérias criminais, envolvendo, agora, a liberdade individual e, em alguns países, até a vida, pois a pena de morte foi e é conhecida de alguns países, retirando das mãos do soberano o poder de decidir, sozinho, a vida dos seus súditos.<sup>22</sup>

Ainda sobre a Constituição de 1824, Rangel cita em sua obra que a mesma “colocava os jurados como integrantes do poder judiciário com competência tanto no cível como no crime e dava-lhes competência para decidirem sobre o fato e aos juízes para aplicarem a lei”.<sup>23</sup>

Já em 1830, foram criados o Júri de acusação e o Júri de julgamento, bem como o Código de Processo Criminal “tendo inspiração liberal, na mesma linha das leis inglesas, norte americanas e francesas, com amplas atribuições”.<sup>24</sup>

Desta feita, surgiu o Código de Processo Penal Criminal de 1832, como ensina Boris Fausto:

Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Penal Criminal, que fixou normas para aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo Instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o habeas corpus, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada.<sup>25</sup>

Nesse diapasão, Rangel menciona que “em novembro de 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império, permitindo que pudessem ser jurados apenas os cidadãos, que pudessem ser eleitores.”<sup>26</sup> Portanto, somente seriam jurados os que tivessem uma boa situação econômica, já que estes é quem podiam votar.

---

<sup>22</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 43.

<sup>23</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 533.

<sup>24</sup> VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**. 1ª Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2003. p. 13.

<sup>25</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6ª Ed, São Paulo: EDUSP, 1999, p. 163.

<sup>26</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 534.

E continua ao mencionar que “nasce aí a distância entre jurados e os réus. Os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais baixas da sociedade”.<sup>27</sup>

Contudo, em 1841, “o júri acabou sofrendo profundas modificações, tendo sido extinto o Júri de Acusação, passando a sua atribuição, de julgar a admissibilidade da acusação, para as atribuições dos delegados e juízes municipais”.<sup>28</sup> Cabe ressaltar que a mudança ocorrida no júri foi gerada pela crítica da doutrina contrária, no que diz respeito a ampliação de competência.

Mais tarde, em 1850, “sua competência foi bastante reduzida, tendo-lhe sido excluídos os crimes de: roubo, homicídios cometidos nos Municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de preso.”<sup>29</sup> Entretanto, em 1871, o júri teve sua competência ampliada novamente, pela qual a possibilidade das autoridades policiais participarem da formação de culpa foi cessada, em virtude da Lei 2.033.

Com a Constituição Republicana de 1891, o Júri passou a integrar os direitos ou garantias individuais, mas por pouco tempo, pois a Constituição de 1934 voltou a inseri-lo no capítulo que tratava do Poder Judiciário.

Em 1937, a Constituição silenciou-se sobre o Júri, mas no ano seguinte, em 1938, o instituto foi normatizado novamente, porém com sua competência se restringiu “aos crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada.”<sup>30</sup>

Com a promulgação da Carta Magna de 1946, o Júri foi inserido novamente dentre os Direitos e Garantias Individuais.

---

<sup>27</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 534.

<sup>28</sup> VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**. 1ª Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2003. p. 13.

<sup>29</sup> VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**. 1ª Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2003. p. 13.

<sup>30</sup> VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**. 1ª Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2003. p. 14.

Porém, em 1967, com a promulgação de mais uma Constituição, foi reconhecida expressamente sua soberania e limitou-se novamente sua competência aos crimes dolosos contra a vida. Mas, dois anos após, foi retirada sua soberania.

Porém, em 1988 foi promulgada a atual Constituição, a qual merece destaque e será estudada no próximo tópico.

## 1.2 O JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Júri é um instituto que sempre esteve presente em todas as Constituições promulgadas no Brasil, com exceção da Carta Magna de 1937, que silenciou-se a respeito do Júri.

Capez menciona um resumo de algumas Constituições das quais trouxeram a baila o instituto em análise:

A Constituição de 1891 manteve o Júri como instituição soberana. A Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto, o que permitiu ao Decreto nº 167, suprimir esta soberania, permitindo aos Tribunais de apelação e reforma de seus julgamentos pelo mérito. A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a Emenda Constitucional nº 1, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>31</sup>

Na atual Constituição, promulgada em 1988, “foi reconhecida a instituição do Júri com a organização que lhe der a lei, assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.<sup>32</sup>

Na Carta Magna de 1988, o Júri está previsto no Art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, *in verbis*:

---

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 535.

<sup>32</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 535.

[...]XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>33</sup>

Nesse sentido, Capez ensina que, “sua finalidade é ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, sejam julgados pelos seus pares”.<sup>34</sup>

Cabe ressaltar que por tratar-se de direito e garantia individual, constitui cláusula pétrea, ou seja, não pode ser revogado nem por emenda constitucional, tendo em vista previsão expressa no Art. 60, §4º, IV, da Constituição:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.<sup>35</sup>

Gilmar Mendes leciona sobre cláusula pétrea em sua obra que “O significado último das cláusulas de imutabilidade está em prevenir um processo de erosão na Constituição”.<sup>36</sup>

Ressalta-se que “a cláusula pétrea não existe tão só para remediar situação de destruição da Carta, mas tem a missão de inibir a mera tentativa de abolir o seu projeto básico”.<sup>37</sup> Portanto, o objetivo é evitar a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro.

E ainda cita que:

A garantia de permanência em que consiste a cláusula pétrea, em suma, imuniza o sentido dessas categorias constitucionais protegidas contra alterações que aligeirem o seu núcleo básico ou debilizem a proteção que fornecem. Nesse sentido se deve compreender o art. 60, § 4º, da CF, como

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=712.19913>>. Acesso em: 06 abr. 2011.

<sup>34</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 535.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=712.19913>>. Acesso em: 06 abr. 2011.

<sup>36</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 295.

<sup>37</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 295.

proibição à deliberação de proposta tendente a abolir, isto é, a mitigar a reduzir, o significado e a eficácia da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.<sup>38</sup>

Desta feita, no que se refere ao inciso disposto no Art. 5º, XXXVIII e suas alíneas, importante explicar detalhadamente cada um desses princípios para uma compreensão melhor do instituto.

Com relação à plenitude da defesa, Alexandre de Moraes cita que “encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no Art. 5º, LV, da Constituição”.<sup>39</sup>

Guilherme de Souza Nucci, ensina que:

A plenitude de defesa, como característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor técnico tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pôde utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.<sup>40</sup>

Já quanto ao sigilo das votações, explica Alexandre de Moraes que “significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que se frustrasse o mandamento constitucional”.<sup>41</sup>

O penalista Guilherme de Souza Nucci menciona que a Constituição prevê o sigilo das votações, ou seja, que o jurado vote longe do público, senão vejamos:

Quanto à diferença entre voto secreto e sala secreta, é de se frisar que a Constituição não se referiu a nenhum deles, mas sim a sigilo das votações. E votação não quer dizer voto, portanto, não se pode sustentar que o constituinte desejou assegurar o voto secreto, abolindo a sala secreta. Em outras palavras, não é cabível dizer que a Constituição teria garantido o voto secreto dado em público [...]. Garantir o sigilo da votação é assegurar a

---

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 297.

<sup>39</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 89.

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 140.

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 89.

sala secreta, ao contrário de extingui-la. Votação sigilosa quer dizer o ato de votar realizado longe do público.<sup>42</sup>

No entender de Vicente Paulo, citado por Juliana Maia, o sigilo é o elemento assegurador da imparcialidade, da independência, da liberdade de convicção e de opinião dos jurados. Desta feita, representa, assim, uma segurança aos jurados, que não poderão ser coagidos pela lei a manifestar publicamente sua opinião e convicção a respeito da condenação do réu, em qualquer fase do julgamento.<sup>43</sup>

Já quanto a soberania dos veredictos, o mesmo autor leciona que “traduz a idéia de que, como regra, a decisão do tribunal do júri não pode ser substituída por outra, proferida pelos tribunais do Poder Judiciário”.<sup>44</sup>

Porém ensina de Alexandre de Moraes, que “a possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri”.<sup>45</sup>

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. ORDEM DENEGADA. 1. A pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri não conflita com a regra da soberania dos veredictos populares (alínea “c” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Regra compatível com a garantia constitucional do processo que atende pelo nome de duplo grau de jurisdição. Garantia que tem a sua primeira manifestação no inciso LV do art. 5º da CF, a saber: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Precedente: HC 94.567, da minha relatoria. 2. No caso, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria a renovação de atos próprios da instrução processual penal para desqualificar as conclusões adotadas pelas instâncias precedentes. Caso em que o Tribunal mineiro, soberano na análise da prova então colhida, foi convincente ao afirmar que a decisão popular “não tem o menor suporte na prova reunida”. Circunstância que autoriza a submissão do paciente a um

---

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 170.

<sup>43</sup> MAIA, Juliana. **Aulas de Direito Constitucional de Vicente Paulo**. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 146.

<sup>44</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus. 2007, p. 152.

<sup>45</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90.

novo julgamento perante o Tribunal do Júri. 3. Ordem denegada.<sup>46</sup> (Grifou-se).

Desta feita, “a decisão do Tribunal do Júri é passível de recurso para os tribunais do Poder Judiciário, especialmente quando tal decisão for contrária às provas dos autos”.<sup>47</sup>

Por último, tem-se a competência do Tribunal do Júri, a qual julga os crimes dolosos contra a vida, com previsão na Constituição em seu Art. 5º, XXXVIII.

Porém, cabem algumas ressalvas a respeito da competência, ora aludida.

Leciona Pacelli que, “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao aludido tribunal, pois na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro da competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro”<sup>48</sup>, conforme disposto no Art. 78, I, CPP, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:  
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.<sup>49</sup>

Portanto, o Tribunal do Júri “julga também outras infrações penais, tudo a depender de previsão legal expressa”.<sup>50</sup>

No mesmo sentido, explica Pedro Lenza em sua obra esquematizada que “caso o crime doloso contra a vida tenha sido praticado em co-autoria, tendo um dos

---

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 105005, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-033 DIVULG 17-02-2011 PUBLIC 18-02-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+105005.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+105005.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 3 abr. 2011.

<sup>47</sup> MAIA, Juliana. **Aulas de Direito Constitucional de Vicente Paulo**. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 146.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 589.

<sup>49</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=712.20072>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 588.

réus foro por prerrogativa de função e o outro não, haverá separação dos processos e aquele que não tem a prerrogativa, deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri”.<sup>51</sup>

Alexandre de Moraes leciona que o artigo em estudo, qual seja, 5º, XXXVIII da Constituição, “não pode ser entendido de forma absoluta, pois existirão hipóteses em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri”.<sup>52</sup>

Nesse diapasão, “todas as autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do Tribunal do Júri.”<sup>53</sup>. Já que no conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no Art. 5º, XXXVIII.

Desta feita, Vicente Paulo citado por Juliana Maia devem ser afastados os crimes praticados por detentores de foro especial, previstos na Constituição. Desta feita, nem todo crime doloso contra a vida praticado no Brasil será julgado pelo Júri, visto que aquelas autoridades que detém foro especial por prerrogativa de função, caso pratiquem algum crime doloso contra a vida, não se submeterão ao tribunal do júri, e sim ao respectivo foro especial.<sup>54</sup>

Assim, dispõe o Art. 102, I, *b* e *c* da Constituição, que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 624.

<sup>52</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 91.

<sup>53</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 91.

<sup>54</sup> MAIA, Juliana. **Aulas de Direito Constitucional de Vicente Paulo**. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 147.

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 13 abr.2011.



E ainda tem-se o Art. 105 da Carta Magna, que estabelece as competências do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.<sup>56</sup>

Diante de todo o conteúdo exposto, conclui-se que a Carta Magna elenca todos os princípios a serem observados na instrução do processo penal, no que diz respeito ao Tribunal do Júri, devendo ser observados sob pena de nulidade.

### 1.3 A FUNÇÃO E A COMPOSIÇÃO DOS JURADOS

Inicialmente, cumpre informar que a escolha e a função dos jurados encontram-se traçadas no Código de Processo Penal, bem como na Constituição, estabelecendo assim normas para sua organização.

Vale mencionar os ensinamentos de Andrey Borges de Mendonça que

Os nomes dos jurados que compõem a lista anual serão colocados na chamada urna geral, fechada à chave, e desta urna serão retirados os 25 nomes dos jurados que irão compor a reunião periódica do Júri. Os 25 nomes sorteados serão, então colocados em outra urna, chamada de urna do sorteio.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 13 abr.2011.

<sup>57</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008. p. 53.

Pois bem, partindo-se do início, qual seja, a escolha dos jurados dar-se-á através de sorteio, cabendo ao juiz presidente retirar da urna 25 cédulas, senão vejamos de acordo com o Art. 433 do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.<sup>58</sup>

Leciona Pacelli que, “para fins de julgamento, o Tribunal é composto de um Juiz Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por 7 jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio previsto em lei”.<sup>59</sup>

Importante frisar que antes da reforma do Código de Processo Penal eram sorteados 21 jurados leigos da lista geral, porém, com promulgação da Lei 11.689/2008, de 09 de junho de 2008, foi estabelecido um número de 26 jurados leigos, conforme previsto no Art. 447 do Código de Processo Penal, o qual aduz que “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”.

Como justificativa para tal mudança, Mendonça menciona que “foi ampliado o número de jurados leigos para se alcançar, com mais facilidade, o número mínimo de jurados (15) necessário para instalar a sessão de julgamento”.<sup>60</sup>

Salienta-se que dos 25 jurados alistados, apenas 7 serão sorteados para compor o Conselho de Sentença. Mossin justifica essa escolha de número 7, portanto, ímpar, “para que não haja empate na votação dos quesitos, mesmo porque o juiz que preside a sessão não vota”.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=712.20072>>. Acesso em: 25 fev. 2011.

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 587.

<sup>60</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 67.

<sup>61</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas. 1998, p. 381.

Ressalta-se que “para a escolha dos jurados, o magistrado deverá requisitar informações colhidas no seio da sociedade em geral”<sup>62</sup>, como expressa o Art.425, §2º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3o do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.<sup>63</sup>

Após a fase do sorteio da urna, os jurados sorteados serão convocados através de contacto telefônico, correspondência ou até mesmo por meio eletrônico, conforme expressa o Art. 434, *in verbis*:

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.<sup>64</sup>

Andrey Borges leciona que “Caso sejam frustradas as tentativas de intimação, pode ser feita a intimação por oficial de justiça”.<sup>65</sup>

Desta feita, passa-se a analisar agora a função do jurado, que encontra-se expressa no Código de Processo Penal na Sessão VIII, disciplinando os requisitos, dispensas e impedimentos para o exercício da função.

Necessário se faz explicar cada um de tais requisitos para que haja uma compreensão melhor.

---

<sup>62</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 38.

<sup>63</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vademecum-brasileiro,codigo-de-processo-penal-cpp-decreto-lei-no-3689-3101941,20072.html>> Acesso em: 17 abr. 2011.

<sup>64</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vademecum-brasileiro,codigo-de-processo-penal-cpp-decreto-lei-no-3689-3101941,20072.html>> Acesso em: 17 abr. 2011.

<sup>65</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008. p. 55.

Pois bem, o Art. 436 expressa alguns dos requisitos a serem preenchidos para que um cidadão possa ser jurado, dentre eles a notória idoneidade, senão vejamos:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.<sup>66</sup>

Ressalta-se que o serviço do júri é obrigatório, como expressa o *caput* do Art. 436 do referido Código e a sua recusa injustificada pode ensejar uma multa de 1 a 10 salários mínimos.

Um dos requisitos a serem cumpridos é o cidadão ser maior de 18 anos, porém leciona Mendonça que “Além dos requisitos explicitados, necessário, segundo a doutrina, que o jurado seja brasileiro, esteja no gozo dos seus direitos políticos, seja residente na comarca e, ainda, que seja alfabetizado”.<sup>67</sup>

No mesmo sentido Capez leciona que “é preciso ser brasileiro nato ou naturalizado, de notória idoneidade, alfabetizado e no perfeito gozo dos direitos políticos, residente na comarca, e, em regra, que não sofrer de deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais”.<sup>68</sup>

Pois bem, quanto à recusa ao serviço do Júri, Andrey Borges menciona que “a norma trouxe sanção não prevista na legislação anterior para aquele que se recusar a exercer a função de jurado”.<sup>69</sup>

Há entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência “que o delito de desobediência não se caracteriza quando há lei cominando sanção civil ou

---

<sup>66</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vademecum-brasileiro,codigo-de-processo-penal-cpp-decreto-lei-no-3689-3101941,20072.html>> Acesso em: 17 abr. 2011.

<sup>67</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 59.

<sup>68</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 538.

<sup>69</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 59.

administrativa para a conduta desobediosa e não faz ressalva expressa ao delito de desobediência".<sup>70</sup>

Porém, a recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não cumprir o serviço imposto. Nesse sentido, expressa o art. 5º, VIII, da Constituição c/c art. 438 do Código de Processo Penal, veja:

Art. 5º [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.<sup>71</sup>

E ainda:

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.<sup>72</sup>

Contudo, apesar de ser o serviço do júri obrigatório, existem exceções, conforme dispõe o Art.437, *in verbis*:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

---

<sup>70</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 59.

<sup>71</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=712.20072>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

<sup>72</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vademecum-brasileiro,codigo-de-processo-penal-cpp-decreto-lei-no-3689-3101941,20072.html>> Acesso em: 17 abr. 2011.

VIII – os militares em serviço ativo;  
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa;  
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.<sup>73</sup>

Nesse sentido, Andrey Borges ao tratar sobre o tema ensina “que as alterações de maior relevo foram a inclusão no rol dos isentos dos membros da Defensoria Pública, dos servidores não apenas do Poder Judiciário, mas também do Ministério Público e os maiores de 70 anos”.<sup>74</sup>

Importante ressaltar que recentemente houve alteração no Código de Processo Penal, trazida pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011.

No que tange à função do jurado, o Art. 439, trouxe uma mudança significativa ao jurado, qual seja, que a função do mesmo passou a ser serviço público, veja: “Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

Ao contrário da redação anterior, que previa que ao jurado era assegurado prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, a nova redação exclui tal prerrogativa.

Assim, diante o exposto, pode-se concluir que o Código de Processo Penal elenca as normas processuais e procedimentais no que concerne às características dos jurados e sua composição.

## **2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO**

---

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=712.20072>>. Acesso em: 05 maio de 2011.

<sup>74</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 59.

Importante mencionar que no Tribunal do Júri são aplicados vários princípios constitucionais, tendo em vista que a Carta Magna é a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Os princípios a seguir mencionados apresentam-se como base do ordenamento jurídico, garantindo que as normas legais sejam editadas com sua observância, e que o magistrado deles não se afaste, no momento do julgamento das ações judiciais.

Portanto, vale explicar detalhadamente alguns desses princípios para que haja uma maior compreensão.

## 2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal encontra-se expresso na Constituição no Art. 5º, LIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.<sup>75</sup>

O processualista Alexandre Câmara cita que:

A garantia do devido processo legal surgiu como sendo de índole exclusivamente processual, mas, depois, passou a ter também um aspecto de direito material, o que levou a doutrina a considerar a existência de um substantive due process of Law ao lado de um procedural due process of Law. Assim, é que o devido processo legal substancial (ou material) deve ser entendido como uma garantia do trinômio “vida-liberdade-propriedade”, através da qual se assegura que a sociedade só seja submetida a leis razoáveis.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=712.20072>>. Acesso em: 05 maio de 2011.

<sup>76</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 37.

Importante mencionar o entendimento de Henrique Miranda, o qual diz que “O devido processo legal é mais uma garantia do que propriamente um direito. Por ele objetiva-se a proteção da pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Vislumbra-se, portanto, a aplicação da lei”.<sup>77</sup>

E continua o autor: “[...] falar-se em sua existência é o mesmo que fazer referência aos princípios da publicidade dos atos processuais, da impossibilidade do uso em juízo de prova obtida por meio ilícito, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa”.<sup>78</sup>

O penalista Paulo Rangel menciona que “O devido processo legal é o princípio reitor de todo o arcabouço jurídico processual. Todos os outros derivam dele.”<sup>79</sup>

Ressalta-se que José Afonso da Silva explica que o artigo em estudo, qual seja, 5º, LIV “deve ser combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais”.<sup>80</sup>

Já nos dizeres de Misael Montenegro Filho:

Seria um supra princípio, envolvendo todos os demais, já que os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, da coisa julgada, do juiz natural, etc. nada mais são do que uma exigência de que o processo deve ser conduzido de acordo com a forma prevista em lei, não se admitindo a prática de atos não previstos em norma legal ou por ela vedados.<sup>81</sup>

Vale destacar que o princípio ora mencionado, é um das mais relevantes no que tange aos princípios constitucionais, nos dizeres de Vicente Paulo:

O princípio do devido processo legal (*due process of law*) consubstancia uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, garantia essa que deve ser combinada com o princípio da inafastabilidade de

---

<sup>77</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006, p. 254.

<sup>78</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006, p. 254.

<sup>79</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008, p. 3.

<sup>80</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 432.

<sup>81</sup> FILHO, Montenegro Misael. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.26.



jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e com a plenitude do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV).<sup>82</sup>

Seguindo esse diapasão, Alexandre de Moraes leciona que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegura-lhe paridade total de condições como Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).<sup>83</sup>

Desta feita, conclui-se que o princípio do devido processo legal engloba todos os demais, de modo que a infração a qualquer um deles impõe, necessariamente, a infração ao princípio do devido processo legal.

## 2.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Inicialmente, vale mencionar que a publicidade dos atos processuais é garantia de direito de defesa. Nos dizeres de Paulo Rangel “[...] integra o devido processo legal e representa uma das mais sólidas garantias do direito de defesa, pois a própria sociedade tem interesse em presenciar e/ou conhecer a justiça”.<sup>84</sup>

Tal princípio da publicidade encontra-se expresso na Carta Magna no Art. 5º, LX, *in verbis*: “Art. 5º[...], LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Frisa-se que no ordenamento jurídico brasileiro, em regra, vigora o princípio da publicidade absoluta. Nesse sentido, leciona o doutrinador Paulo Rangel que “[...] qualquer pessoa pode ir ao Fórum assistir à realização de interrogatórios, oitiva de testemunhas [...]”.<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus. 2007. p. 164.

<sup>83</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 107.

<sup>84</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 13.

<sup>85</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 13.

Porém, essa regra deverá ser combinada com o Art. 93, IX da Constituição:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.<sup>86</sup>

Desta feita, a publicidade dos julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário, pode a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados.

Nesse sentido, Paulo Rangel diz que “[...] em certos casos, expressamente previstos na lei, poderá ser restringida a presença de determinadas pessoas nas audiências, surgindo a publicidade interna restrita”.<sup>87</sup>

Entretanto, há na doutrina o posicionamento de que o princípio da publicidade dos atos processuais inseridos na Constituição (Art. 5º, LX c/c Art. 93, IX) revogou os artigos do Código de Processo Penal referentes à sala secreta – art. 485, *in verbis*:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.<sup>88</sup>

A Constituição de 1988 institui uma ordem democrática fundada no valor da publicidade. Nesse sentido, Gilmar Mendes explica que:

---

<sup>86</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=712.20072>>. Acesso em: 05 maio de 2011.

<sup>87</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 13.

<sup>88</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vademecum-brasileiro,codigo-de-processo-penal-cpp-decreto-lei-no-3689-3101941,20072.html>> Acesso em: 20 abr. 2011.

No Estado Democrático de Direito, a publicidade é a regra; o sigilo é a exceção, que apenas se faz presente, como impõe a própria Constituição, quando seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII) e quando não prejudique a o interesse público à informação (art. 93, IX).<sup>89</sup>

Nas palavras de Gilmar Mendes: “A publicidade dos atos processuais é corolário do princípio da proteção judicial efetiva. Assim, ao lado da motivação, a publicidade é a fonte de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e da opinião pública”.<sup>90</sup>

Porém, como toda regra há exceção, vale citar algumas dessas, nos ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes:

[...] regra da publicidade comporta exceções, tendo em vista o interesse público ou a defesa da intimidade. Por exemplo, o texto constitucional expressamente estabelece o sigilo das votações do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVII, b).<sup>91</sup>

E continua o Ministro ao mencionar que:

No processo penal, se a publicidade prevalece no procedimento acusatório, na fase inquisitória, o sigilo dos votos deve ser preservado, em prol da própria eficácia das investigações que visam à elucidação dos fatos que, posteriormente, poderão ser objeto de eventual tipificação penal.<sup>92</sup>

Desta feita, prescreve o art. 20 do Código de Processo Penal: “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Destaca-se o entender de Misael Montenegro Filho ao mencionar que “a publicidade não é absoluta, sofrendo mitigação em atenção às próprias partes do processo”.<sup>93</sup> Tal exceção ocorre em razão de manifesto constrangimento. Veja:

A publicidade não é absoluta, sofrendo mitigação em atenção às próprias partes do processo, que em situações diversas se apresentam em

---

<sup>89</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 601.

<sup>90</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 600.

<sup>91</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 600.

<sup>92</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 600.

<sup>93</sup> FILHO, Montenegro Misael. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 38.

manifesto constrangimento em face da simples existência da ação judicial por si ou contra si própria. Isso se dá, fundamentalmente, nas ações de grande comoção social, de evidente interesse da coletividade.<sup>94</sup>

O ilustre Ministro Gilmar Mendes, ainda explica que não existe investigação sem sigilo, pois o objetivo do inquérito é apurar fatos da norma penal, bem como a autoria do delito. Desta feita, parece óbvio que a investigação criminal, abarcada pelo inquérito seja cercada do sigilo necessário, sob pena de se tornar uma burla.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre o assunto:

EMENTA: I. Habeas corpus: inviabilidade: incidência da Súmula 691 ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do Relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar"). II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas.

<sup>94</sup> FILHO, Montenegro Misaél. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 38.

(HC 90232, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00720 RTJ VOL-00202-01 PP-00272 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 469-480) (grifou-se).<sup>95</sup>

Nesse sentido, Gilmar Mendes cita que:

[...] o sigilo que reveste a tramitação dos inquéritos não pode ser absoluto, devendo ser estabelecido na medida necessária, de acordo com as circunstâncias específicas de cada investigação, em que os indiciados, os fatos apurados e a conjuntura social são variantes que determinam a imposição do sigilo necessário.<sup>96</sup>

E continua ao mencionar que “o Código de Processo Penal atribui à autoridade judiciária poderes discricionários para definir, em cada caso, qual a medida do sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da sociedade”.<sup>97</sup>

Pois bem, sendo assim há de se observar cada caso concreto, para que se possa estabelecer o sigilo necessário. Nos dizeres de Gilmar Mendes:

Observa-se, em cada caso, o sigilo necessário à eficiência das investigações. E, nesse sentido, a mutação das circunstâncias fáticas poderá justificar tanto em vista a ampliação como a restrição, total ou parcial, do sigilo inicialmente decretado, sempre tendo em vista a efetividade das investigações criminais, assim como o interesse social.<sup>98</sup>

Portanto, por tratar-se de princípio elencado na Constituição, deve ser aplicado conforme dispõe a mesma, sob pena de nulidade do ato processual, observados às exceções previstas no Código de Processo Penal, das quais autorizam o sigilo das investigações criminais. Contudo, garante às partes e aos seus advogados amplo acesso a todos os documentos dos autos e às salas de audiência.

---

<sup>95</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 90232, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+90232.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+90232.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso: em 12. abr. 2011.

<sup>96</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 587.

<sup>97</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 603.

<sup>98</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 602.

## 2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Inicialmente, cabe mencionar que tal princípio encontra-se expresso na Carta Magna no *caput* do art. 5º, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Henrique Miranda diz que “O princípio da igualdade se apresenta como a norma constitucional que detém a maior força principiológica, derramando-se sobre a totalidade do ordenamento jurídico e incidindo, diretamente, no exercício dos demais direitos”.<sup>99</sup>

Pois bem, o mesmo autor menciona que a isonomia referida no artigo em questão “não apresenta a igualdade substancial, ou seja, o tratamento uniforme de todos os homens na fruição dos bens da vida, porque essa realidade não foi atingida em nenhum lugar do mundo”.<sup>100</sup>

No entanto, o que a Carta Magna pretende é consagrar a igualdade de qualquer indivíduo. Já Henrique Miranda diz que “[...] é a circunstância de todos terem a possibilidade de manifestar as suas diferenças, vedando-se a elaboração de normas que discriminem os indivíduos por razões não legitimadas pela sociedade”.<sup>101</sup>

Alexandre de Moraes, por sua vez explica que “[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual

---

<sup>99</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006, p. 198.

<sup>100</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006, p. 198.

<sup>101</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006, p. 199.

dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça”.<sup>102</sup>

E continua a lecionar o que é igualdade:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.<sup>103</sup>

José de Afonso comenta que “O art. 5º reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais”.<sup>104</sup>

Importante mencionar a atuação do princípio em foco nos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

O princípio da desigualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.<sup>105</sup>

Portanto, é necessária e imprescindível a aplicação de tal princípio para que haja uma harmonização e justiça na aplicação das leis, tendo em vista que a Carta Magna menciona que todos são iguais perante a lei.

## 2.4 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

---

<sup>102</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 36.

<sup>103</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 37.

<sup>104</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 211.

<sup>105</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 37.

O princípio da motivação das decisões judiciais dispõe que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, ou seja, devem estar amparadas com fulcro na legislação, sob pena de nulidade.

Tal princípio encontra-se expresso na Constituição Federal em seu art. 93, IX, veja:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.<sup>106</sup>

Nesse diapasão, pode-se afirmar que atualmente o referido princípio possui um aspecto político, podendo garantir a sociedade que haja imparcialidade do juiz, bem como a justiça de suas decisões.

Ressalta-se o quão importante mencionar sobre tal princípio, haja vista tratar-se de corolário de possíveis recursos às partes com o andamento processual.

Assim, Capez ensina que “a motivação destina-se às partes e aos tribunais superiores com competência recursal, com vistas a possibilitar àquelas a impugnação de decisões e a estes o possível reexame”.<sup>107</sup>

Pois bem, esse princípio merece destaque e será objeto de estudo em um capítulo específico, tendo como foco principal a falta de motivação nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

## 2.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

---

<sup>106</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=712.20072>>. Acesso em: 05 maio de 2011.

<sup>107</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 23.



O princípio do contraditório e da ampla defesa encontra-se expressamente previsto no Art. 5º, LV da Constituição Federal, veja:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Pois bem, deve-se ter uma interpretação sistemática de tal dispositivo, “visto que da interpretação meramente gramatical poderia emergir a conclusão de que as partes teriam o direito de produzir toda e qualquer prova para ratificar as alegações que esposaram, sem qualquer limitação”.<sup>108</sup>

Entretanto, “as provas postas à disposição das partes, de forma específica ou geral, têm seu momento de produção, numa linha de raciocínio lógico-sistemática”.<sup>109</sup>

E continua o doutrinador processualista ao mencionar que “A juntada de documentos aos autos é garantia em decorrência da aplicação do contraditório e da ampla defesa, mas se encontra condicionada e limitada.”<sup>110</sup>

Desta feita, Misael Montenegro Filho ensina que:

[...] justifica-se pela sua importância na dinâmica processual, conferindo às partes, de forma isonômica, o direito de produzir todas as provas que entendam necessárias à formação do convencimento do juiz, sendo de aplicação extensiva aos processos administrativos.<sup>111</sup>

Cumpre destacar que a aplicação de tais princípios na jurisdição brasileira, não se restringe apenas aos processos judiciais cíveis e penais, mas também pode ser aplicado nos processos administrativos em geral, conforme ensina Gilmar Mendes:

[...] o direito ao contraditório e à ampla defesa, no sistema brasileiro, tem relevo não apenas no processo judicial civil e penal, mas também no âmbito dos procedimentos administrativos em geral. E, para não ser omissivo,

---

<sup>108</sup> FILHO, Montenegro Misael. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 31.

<sup>109</sup> FILHO, Montenegro Misael. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 31.

<sup>110</sup> FILHO, Montenegro Misael. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 31.

<sup>111</sup> FILHO, Montenegro Misael. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 31.

reconhe-se às vezes, o significado desses princípios até mesmo nas relações privadas.<sup>112</sup>

Destaca-se o entendimento de Alexandre de Moraes sobre o princípio da ampla defesa, que é dado ao réu condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos esclarecedores da verdade ou até mesmo calar-se ou omitir-se. No que diz respeito ao princípio contraditório é a exteriorização da ampla defesa, pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa, seja opondo-se ou até mesmo dando interpretação jurídica diversa da apresentada pela parte contrária.<sup>113</sup>

Importante destacar que em defesa da efetividade do princípio constitucional da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 14, estabelecendo que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Em outra ocasião o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo acesso aos procedimentos investigativos:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. I - O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. II - A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. III - Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos". IV - Caracterizada, no caso,

---

<sup>112</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 587.

<sup>113</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 107.

a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. V - Ordem concedida.<sup>114</sup>  
(grifou-se).

Assim, conclui-se que o princípio do contraditório e da ampla defesa garante às partes o direito de produzirem as provas necessárias à instrução do processo, de interpor recursos contra decisões judiciais e de se manifestar sobre documentos atados aos autos.

### **3. O JÚRI NO DIREITO COMPARADO E A QUESTÃO DA INCOMUNICABILIDADE**

Importante se faz diferir e mencionar a questão da (in) comunicabilidade do Conselho de Sentença em outros países para que haja um comparativo em relação ao Brasil.

Como mencionado anteriormente, o instituto do Tribunal do Júri sofreu modificações e influências ao longo dos tempos, tendo alguns países influenciado outros, contudo acrescentando suas características próprias.

Pois bem, nesse capítulo será objeto de estudo a composição do Júri em alguns países, bem como a questão da comunicabilidade entre os jurados e algumas características para que se possa entender e saber diferir melhor o Júri no Brasil, bem como em alguns países da Europa e Estados Unidos.

---

<sup>114</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 94387, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000001656&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 12 maio de 2011.

### 3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NA INGLATERRA

O Processo Penal na Inglaterra demonstra um grande respeito e proteção aos direitos individuais dos cidadãos. Desta feita, “o Júri na Inglaterra ainda é figura central de justiça, porque sempre foi o sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais”.<sup>115</sup>

Ressalta-se, porém que o uso do Tribunal do Júri restringe-se a 3% de todos os julgamentos criminais, sendo que segundo Nucci essa margem teve sua diminuição em 1967, “quando o veredicto unânime para a condenação deixou de ser exigido”.<sup>116</sup>

Após a Lei de 1977, “várias infrações penais foram reclassificadas, de modo a impedir que os acusados exigissem, para seus casos, o julgamento pelo Júri”.<sup>117</sup>

Nucci ainda leciona que “Restam, como delitos que levam necessariamente ao tribunal popular, o homicídio (doloso e culposo) e o estupro”.<sup>118</sup>

Porém, no júri inglês não podem ir a júri delitos de trânsito ou embriaguez em público. Contudo, alguns delitos podem ser julgados pelo júri de acordo com a gravidade que apresentarem. A decisão de enviar o processo para o júri cabe ao juiz togado.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 64.

<sup>116</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 64.

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 64.

<sup>118</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 64.

<sup>119</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 64.

Vale mencionar que o Júri na Inglaterra surgiu com o Grand Jury, também conhecido como Júri de acusação, reunia 23 jurados, pelos quais a acusação era realizada pela comunidade local.<sup>120</sup>

Paulo Rangel menciona que “Os jurados deviam decidir segundo o que sabiam e com base no que dizia independentemente de provas”.<sup>121</sup>

Ao contrário do Brasil, o Júri na Inglaterra é composto de 12 jurados com idade entre 18 e 70 anos. No ordenamento jurídico brasileiro o Conselho de Sentença é composto por 7 jurados leigos, sorteados dentre os 25 nomes que foram colocados na urna.<sup>122</sup>

Porém, para se tornar jurado na Inglaterra, é necessário que o cidadão resida no Reino Unido há pelo menos 5 anos a contar da idade de 13 anos.

Necessário se faz mencionar os ensinamentos de Nucci ao afirmar que a partir de 1988 foi abolido o direito de defesa de promover recusas peremptórias durante o processo de seleção dos jurados. Veja:

Em 1988, foi abolido o direito da defesa de promover recusas peremptórias, durante o processo de seleção dos jurados, porque o governo achou que estava havendo abusos. A acusação, por sua vez, pode valer-se do recurso denominado “stand by for the Crown” que significa , ao ser sorteado um jurado não desejado, solicitar que ele volte para o final da fila.<sup>123</sup>

Importante destacar os ensinamentos de Rangel ao mencionar que aos jurados é imposto o dever de decidirem se o réu é culpado ou inocente, assim como no ordenamento pátrio, expressando suas vontades. Veja:

[...] com um *vere dictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos, 10 votos contra 2, pois do contrário, se não houver essa maioria que se será chamada de qualificada, o réu é submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu é considerado absolvido.<sup>124</sup>

---

<sup>120</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 529.

<sup>121</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 529.

<sup>122</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 51.

<sup>123</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 65.

<sup>124</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 529.

Vale mencionar que o número de 12 jurados possui um significado religioso, tendo em vista o objetivo de proferirem a verdade emanada de Deus, fazendo desta feita alusão aos 12 Apóstolos.<sup>125</sup>

Tem-se uma característica comum entre o Tribunal do Júri pátrio e o inglês, pois assim como no Brasil, “os jurados não tomam parte da elaboração da sentença, que é ato exclusivo do juiz”.<sup>126</sup>

Pois bem, ao contrário do Júri no Brasil, que não há qualquer comunicabilidade entre os jurados no momento da votação na sala secreta, no Júri inglês a comunicação entre os jurados é plena.

Nesse sentido, Rangel diz que “os mesmos decidem com base no juramento (ou promessa solene) que fazem de julgarem fielmente o acusado e darem um veredicto verdadeiro de acordo com as provas apresentadas”.<sup>127</sup>

Frisa-se que o procedimento de debates e votação do Conselho de Sentença ocorre sempre na sala secreta e os jurados estão proibidos de “revelar o que ocorreu na sala secreta, após o julgamento, não podendo nem mesmo dar declarações à imprensa”.<sup>128</sup>

Desta feita, tem-se que a decisão proferida pelo corpo de jurados surge de uma democracia, imposta ao Conselho de Sentença para que haja uma democratização no momento da aplicação da sentença.<sup>129</sup>

### 3.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS

A característica mais inusitada do Tribunal do Júri nos Estados Unidos, é o fato de possuir competência para julgar causas cíveis e penais, o que difere do

---

<sup>125</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 529.

<sup>126</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 51.

<sup>127</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 51.

<sup>128</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 66.

<sup>129</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 51.

ordenamento pátrio, que julga apenas causas penais, atuando em homicídios dolosos contra a vida.

O júri norte-americano é um privilégio do acusado, do qual ele pode abrir mão, estabelecido pela 6ª Emenda da Constituição, a qual prevê que:

Em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um júri e esse julgamento realizar-se-á nos Estados em que os crimes tiverem sido cometidos [...].

Paulo Rangel leciona que “Os juízes togados exercem a função de direção dos debates, moderação dos interrogatórios e a decisão das questões de direito, presidindo a seção na função de guardião Constituição americana”.<sup>130</sup>

Kant de Lima ensina que a função de jurado nos EUA “é uma função política responsável pela doutrinação da população sobre valores democráticos e legais, legitimando as decisões emanadas do povo”.<sup>131</sup>

Pois bem, no Júri norte-americano o jurado possui a função de ser “responsável pela educação da sociedade sobre os valores morais, democráticos e legais, legitimando as decisões que emanam do povo”.<sup>132</sup>

Quanto a composição do Júri norte-americano, Marco Aurélio Ferreira ensina que os jurados serão supostos vizinhos do acusado e por tal motivo ele deverá ser julgado por seus vizinhos. Veja:

O júri americano deve ser composto de pessoas sorteadas nas vizinhanças do crime, presumindo-se que seja por aquelas redondezas a residência do acusado, que assim gozará do direito de ser julgado pelos seus vizinhos, mantendo-se a tradição do julgamento pelos seus pares.<sup>133</sup>

O júri é formado por pessoas escolhidas na comunidade onde vivem em número de 12 jurados, tratando-se do Júri Federal. Ressalta-se que no Júri Federal

---

<sup>130</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 52.

<sup>131</sup> LIMA, Roberto Kant de. **A Polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 148.

<sup>132</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 53.

<sup>133</sup> FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **O devido processo legal: um estudo comparado**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004. p.19.

“o veredicto deve ser unânime, enquanto nas cortes estaduais tem sido possível proferir decisões condenatórias, por maioria.”<sup>134</sup>

Importante destacar que dependendo do Estado, o número de jurados varia.

Rangel citando Mínguez no que diz respeito a dificuldade de estudar o júri americano, haja vista

[...] que cada Estado tem um sistema de jurado próprio, pois somente sete Estados exigem um júri de doze membros submetido ao critério de decisão por unanimidade, tanto em casos cíveis como criminais. O tamanho do corpo de jurados varia entre seis e doze membros, e quanto à decisão, esta pode ser por unanimidade até a maioria de dois terços de votos, dependendo do Estado.<sup>135</sup>

Nesse diapasão, tem-se que “o Júri federal é composto por doze jurados e o Júri estadual, do qual a constituição americana não estabeleceu a quantidade exata de jurados, matéria esta disciplinada pelo Tribunal Supremo Federal.”<sup>136</sup>

Já quanto ao julgamento, Nucci ensina que o juiz togado preside o julgamento, mas sem influenciar os jurados. Veja:

O juiz presidente tem a tarefa de dirigir os trabalhos no júri, julgando a admissibilidade das provas apresentadas pelas partes e instruindo o Conselho de Sentença para julgar de acordo com a lei e os fatos. Nenhuma declaração sua, que possa influenciar os jurados, deve ser proferida.<sup>137</sup>

Pois bem, Rangel leciona que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença deverá ser unânime, bem como ser discutida entre os jurados. Veja:

A decisão, no júri americano, portanto, em regra, não só é unânime, assim como, principalmente, deve ser discutida entre os integrantes do corpo de jurados, pois é fruto do exercício da cidadania que simboliza e encarna a participação popular nas decisões judiciais.<sup>138</sup>

---

<sup>134</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 72.

<sup>135</sup> MÍNGUEZ, Elizabeth Cardona. **El Jurado: su tratamiento em El Derecho Processual Español**. Madrid: Dykinson, 2000, p. 69.

<sup>136</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 54.

<sup>137</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 73.

<sup>138</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 54.



Portanto, a base do tribunal do júri americano é a Constituição, razão pela qual o júri é direito substantivo fundamental de todo e qualquer acusado que cometer delito que a ele deva se submeter.

### 3.3 O TRIBUNAL DO JÚRI EM PORTUGAL

O Tribunal do Júri em Portugal encontra-se previsto na Constituição Portuguesa em seu Art. 210º, *in verbis*:

O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com excepção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram.<sup>139</sup>

Ao contrário da Legislação pátria, “o julgamento pelo tribunal do júri em Portugal é facultativo, pois o réu somente irá a júri se as partes requererem, razão pela qual raramente há a instalação de sessão do júri”.<sup>140</sup> Porém, uma vez requerida a intervenção do Júri, esta será irretratável.

O Tribunal do Júri português é composto por três juízes e quatro jurados efetivos, sob a presidência de um dos magistrados togados, como ensina Silva. Veja:

O tribunal do júri português é composto pelos três juízes que constituem o tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos e quatro suplentes, sendo presidido pelo presidente do tribunal coletivo e intervindo os jurados suplentes quando, durante o julgamento ou antes do seu início, algum dos efetivos se impossibilitar.<sup>141</sup>

Pois bem, em relação à função do jurado no Tribunal do Júri português, importante mencionar que ao contrário do ordenamento pátrio, a função do jurado em Portugal é remunerada, bem como trata-se de “serviço público obrigatório não sendo lícita a recusa, que é considerada crime de desobediência qualificada, e o

---

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 74.

<sup>140</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 61.

<sup>141</sup> SILVA, Germano Marques da. **Curso de processo penal**. Lisboa: Verbo, 2000. v.3. p.211.

sorteio dos jurados é feito entre os eleitores que constam dos cadernos de recenseamento eleitoral”.<sup>142</sup>

Assim como no Brasil, os jurados decidem por maioria dos votos, e a deliberação ocorre em sala secreta. Nesse sentido, leciona Lênio Streck sobre o júri português: “As decisões são tomadas por maioria simples. Cada juiz e cada jurado devem enunciar as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção”.<sup>143</sup>

Pois bem, Nucci leciona que os jurados decidem por maioria dos votos e a deliberação ocorre em sala secreta, embora sem o sigilo dos votos.<sup>144</sup>

Nesse diapasão, ao contrário da legislação pátria, em Portugal “os juízes togados e leigos conversam entre si e expõem as razões que o levam a votar num ou noutro sentido, até chegarem ao momento da votação”.<sup>145</sup>

Como percebe-se há necessidade de fundamentação por parte dos jurados, ao contrário do ordenamento pátrio, pelo qual os jurados não fundamentam suas decisões.

Como um país democrático, Portugal faz *jus* ao sistema judicial com amparo na democracia, no que tange fundamentação de suas decisões, bem como a comunicação entre os jurados. Rangel explica que:

A necessidade de fundamentação e de comunicação entre os jurados é típica de um sistema judicial amparado no regime democrático, no qual maioria, por si só, não significa democracia, mas sim consenso que, se for com a liberdade do outro, não tem validade.<sup>146</sup>

---

<sup>142</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 62.

<sup>143</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 83.

<sup>144</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 74.

<sup>145</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 74.

<sup>146</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 62.

Frisa-se que o que se discute na sala secreta não fica registrado nos autos do processo. O Júri português “decide não somente sobre a matéria de fato, mas também sobre questões de direito, incluindo nestas a aplicação da pena”.<sup>147</sup>

No momento da votação, “cada juiz e cada jurado devem invocar os motivos pelos quais decidem daquela forma, indicando, os meios de prova que serviram para formar sua convicção”.<sup>148</sup>

Desta feita, adota-se o escabinato ou assessorado, o qual possui a função de “intervir na decisão das questões da culpabilidade e na determinação da pena a ser aplicada”.<sup>149</sup>

No Júri Português há de fato a aplicação da democracia no que tange à organização do Júri português, bem como a condenação aplicada pelo Conselho Sentenciante.

Portanto, a necessidade de fundamentação e de comunicação entre os jurados é típica de um sistema judicial amparado no regime democrático, no qual a maioria, por si só, não significa democracia, mas sim consenso que, se for a liberdade do outro, não tem validade.

### 3.4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA ESPANHA

O Júri espanhol encontra-se previsto na Constituição daquele país, pela qual expressa que o cidadão tem direito a participar da administração da justiça.

Contudo, o Júri não faz parte do rol dos direitos e garantias fundamentais.<sup>150</sup> Trata-se de um órgão que permite ao povo participar do Poder Judiciário espanhol, mas não é uma garantia fundamenta do homem.

---

<sup>147</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 74.

<sup>148</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 57.

<sup>149</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 62.

<sup>150</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 76.

O Júri na Espanha é composto por nove jurados e mais um Magistrado integrante da audiência provincial que o presidirá <sup>151</sup>, cabendo aos jurados “emitir veredicto declarando provado ou não o fato e, conseqüentemente, culpado ou inocente o acusado”. <sup>152</sup>

Nesse diapasão, leciona Pilar de Paul Velasco, citado por Paulo Rangel que

no júri espanhol as partes podem entrevistar os candidatos a jurados a fim de extrair deles seu perfil social, político, econômico, estilo de vida, religião, eventuais preconceitos de raça e cor e tudo o mais que possa refletir no julgamento do fato. Trata-se de uma medida que tem o escopo de assegurar, o máximo possível, que do júri não participe jurados que tenham algum comprometimento com os fatos, seja por preconceito, racismo ou qualquer outro sentimento que não o de justiça. <sup>153</sup>

No tribunal do júri espanhol a deliberação é secreta e de portas fechadas, não podendo nenhum jurado revelar o que ocorreu dentro da sala. Segundo ensinamentos de Pilar de Paul Velasco, a votação é nominal, em grupo e em voz alta, por ordem alfabética, votando por último o jurado escolhido como porta-voz (este é o primeiro a ser sorteado para compor o conselho). Para que o réu seja considerado culpado é preciso que haja sete votos no sentido de condenação, dentre os nove componentes. <sup>154</sup>

Importante mencionar algumas das características do Júri, quais sejam, “participação dos cidadãos leigos na administração da justiça; pronunciamento exclusivo sobre os fatos, com aplicação do direito pelos juízes togados, natureza transitória, reunindo-se somente para decisão de um caso concreto”. <sup>155</sup>

---

<sup>151</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 60.

<sup>152</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 60.

<sup>153</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 60.

<sup>154</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 60.

<sup>155</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 76.

Paulo Rangel menciona que “as partes podem acordar quanto à dissolução do júri caso haja consenso no sentido de se condenar o réu, mas a pena não poderá ser superior a seis anos de privação de liberdade”.<sup>156</sup>

Assim como no Júri de Portugal, na Espanha os jurados também são remunerados, pois a “A LO 5/95 que regula a função de jurado diz que o desempenho das funções de jurado será retribuído e indenizado na forma e quantia que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de função pública e pessoal, porém remunerada”.<sup>157</sup>

Pois bem, “os jurados serão eleitores e sorteados em cada província, dentro dos quinze últimos dias do mês de setembro dos anos pares, a fim de compor a lista bienal de candidatos a jurados”. Frisa-se que assim como no ordenamento jurídico pátrio, na Espanha, os jurados não precisam ser bacharéis em Direito e quem aplica a pena é o juiz-presidente, o qual também decidirá quanto à responsabilidade civil do acusado ou de terceiros quando solicitado.<sup>158</sup>

Desta feita, conclui-se que o tribunal popular é um órgão que permite ao povo participar do Poder Judiciário espanhol, mas não trata-se de uma garantia fundamental, como no ordenamento jurídico brasileiro, pois caso fosse uma garantia fundamental, não estaria previsto em uma Lei Ordinária e sim na Constituição do país.

---

<sup>156</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 60.

<sup>157</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 61.

<sup>158</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 60.

#### 4. A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Após discorrer sobre a origem e evolução do Tribunal do Júri, incluindo o Júri no Brasil, em especial a sua formação, desde a Constituição Federal ao Código de Processo Penal, fazendo-se ainda uma análise com o direito comparado, resta agora para alcançar o objetivo do trabalho, discorrer sobre a incomunicabilidade dos jurados, para ao final falar sobre a necessidade da comunicabilidade entre os jurados, considerando que a própria Constituição Federal dá margem a essa fundamentação, conforme será visto no último tópico.

##### 4.1 A INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA E SEUS FUNDAMENTOS

A incomunicabilidade dos jurados é imposta aos mesmos para que não haja qualquer tipo de comunicação, com o objetivo unicamente de algum jurado não influenciar os demais.

Nesse sentido, Pacelli leciona:

O sigilo das votações impõe o dever do silêncio (incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento<sup>159</sup>.

---

<sup>159</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 589

Cabe salientar que a incomunicabilidade do Conselho de Sentença predomina desde o Estado Novo, onde “o Júri passou a ter sete jurados no Conselho de Sentença e a escolha passou a ser pessoal pelo juiz dentre pessoas que integravam as elites”.<sup>160</sup>

Nasce assim a incomunicabilidade, pois “os jurados não mais podiam comunicar-se entre si, facilitando, assim, decisão desfavorável ao réu, pois a causa não mais era discutida na sala secreta”.<sup>161</sup>

Pacelli ensina que “o silêncio dos jurados é uma censura imposta como a mais forte arma que os regimes totalitários utilizam, desde a Antiguidade, para impedir a propagação de ideias que podem pôr em dúvida a organização do Poder e o seu direito sobre a sociedade”<sup>162</sup> e ainda continua afirmando que “a incomunicabilidade é uma das formas de se controlar as ideias de um povo”<sup>163</sup>, tendo se iniciado no mundo antigo, grego, romano, na Idade Média, Moderna.

Paulo Rangel ensina que a incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento e tem como objetivo impedir que o jurado exteriorize sua forma de decidir e venha a influir qualquer um dos seus membros.<sup>164</sup>

Importante diferir incomunicabilidade dos jurados do sigilo das votações. Paulo Rangel menciona que o sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, como ameaças, por exemplo, que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. Desta feita, para que haja sigilo dos votos, o juiz-presidente cessará a leitura dos votos no momento em que se atingir a maioria deles.<sup>165</sup>

Nesse diapasão, tem-se a posição o professor Fauzi Hassan Choukr:

---

<sup>160</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 545.

<sup>161</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 545.

<sup>162</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 545.

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 545.

<sup>164</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 88.

<sup>165</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 88.

Da mesma forma, ao sigilo do conteúdo do voto dos jurados nenhuma ofensa causaria a obrigatoriedade de motivar as decisões, posto que isto não faz supor a necessidade de identificar os jurados que votaram de tal ou qual maneira, preservando o princípio constitucional. Sem o que, como sabido à sociedade, a promulgação da unanimidade da votação quebra evidentemente o sigilo do voto, pela crucial observação do conteúdo da manifestação de cada um dos jurados.<sup>166</sup>

Portanto, o sigilo é externo, para o público e para as partes, não, necessariamente, entre os jurados.

Já no que tange à incomunicabilidade, esta refere-se à “ausência de expressão verbal entre os jurados na hora do julgamento, no momento em que a liberdade do outro está sendo decidida entre aqueles que o chamam de seus pares”.

<sup>167</sup>

Portanto, a incomunicabilidade assegurada na lei é para que o jurado decida por si, sem influência estranha.

Pois bem, vale mencionar que os jurados estão proibidos de conversarem entre si durante os trabalhos e até mesmo durante os intervalos. Ademais, importante ressaltar que essa incomunicabilidade imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tange apenas a respeito de qualquer aspecto da causa posta em julgamento, principalmente se o jurado deixar transparecer sua opinião aos outros jurados.<sup>168</sup>

Nesse sentido Nucci diz que

Em razão da incomunicabilidade, deseja-se que o jurado decida livremente, sem qualquer tipo de influência, ainda que seja proveniente de outro jurado. Deve formar seu convencimento sozinho, através da captação das provas apresentadas, valorando-as segundo o seu entendimento. Portanto, cabe ao juiz presidente impedir a manifestação de opinião do jurado sobre o processo, sob pena de nulidade da sessão de julgamento.<sup>169</sup>

---

<sup>166</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.844.

<sup>167</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 89.

<sup>168</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 786.

<sup>169</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 787.



Desta feita, caso haja comunicabilidade entre os jurados haverá exclusão do Conselho de Sentença e do corpo de jurados do Tribunal, bem como o jurado deverá pagar multa, de um a dez salários mínimos, do qual será fixada pelo juiz.<sup>170</sup>

Andrey Borges leciona que “caso haja violação à incomunicabilidade, deve haver dissolução do Conselho de Sentença ou, se for constituída posteriormente, anulação da decisão”.<sup>171</sup>

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o jurado pode conversar ao telefone logo após ter sido sorteado para compor o Conselho de Sentença, devendo, contudo comunicar-se com terceiros na presença de todos.<sup>172</sup>

Contudo, o juiz presidente não pode coibir o Conselho Sentenciante de buscarem informações e esclarecimentos a respeito do processo, ter acesso aos autos, fazerem perguntas as testemunhas, bem como aquelas feitas ao próprio juiz presidente, mas o jurado assim como o juiz devem ficar atentos para que não haja manifestação de sua opinião.<sup>173</sup>

Nesse diapasão, deve haver uma fiscalização da incomunicabilidade durante o julgamento, a qual terá como responsável o juiz presidente, razão pela qual o mesmo não poderá afastar-se durante muito tempo do plenário, podendo colocar em risco a validade do julgamento.

Pois bem, como dito anteriormente, cabe ao juiz presidente controlar as manifestações dos jurados, porém o mesmo não pode estar todo o tempo ao lado do Conselho Sentenciante. Nesses casos, passará a ser responsável o oficial de

---

<sup>170</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 787.

<sup>171</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008. p. 82.

<sup>172</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 607.

<sup>173</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 787.

justiça, que lançará certidão de que a incomunicabilidade foi preservada durante todos os momentos processuais.<sup>174</sup>

Frisa-se que a incomunicabilidade deverá perdurar até o fim do julgamento, não podendo voltar para casa, ficando dessa forma isolados com o mundo exterior.

Pois bem, faz-se necessário nesse momento explicar os dispositivos legais da incomunicabilidade dos jurados, ou seja, quais os fundamentos expressos no ordenamento jurídico brasileiro que impõe a incomunicabilidade, em especial o Código de Processo Penal.

A incomunicabilidade mencionada, encontra-se expressa no artigo 466 do atual Código de Processo Penal, veja:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (grifou-se)<sup>175</sup>

Importante mencionar que o Código de Processo Penal, bem como a legislação de qualquer país, necessita de alterações para que a aplicação das leis possam acompanhar a evolução da sociedade, de acordo com os costumes da mesma.

Desta feita, houve recentemente alterações do Código de Processo Penal, por meio da Lei 12.403 de 04 de maio de 2011.

Pois bem, dentre as mudanças no Novo Código de Processo Penal, trás a baila que a incomunicabilidade do Conselho Sentenciante terá duração até o fim do julgamento. Veja:

Art. 368. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz-presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes nos artigos 350 e 351.

---

<sup>174</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 787.

<sup>175</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vademecum-brasileiro,codigo-de-processo-penal-cpp-decreto-lei-no-3689-3101941,20072.html>> Acesso em: 10 maio de 2011.

§ 1º. O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento, e entre si, durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do artigo 338.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (grifou-se).<sup>176</sup>

Desta feita, a partir do momento em que for sorteado, o jurado não poderá comunicar-se com terceiros ou até mesmo com outros integrantes do Conselho Sentenciante a cerca do processo, podendo conversarem e discutirem quaisquer outros assuntos.

Assim, conclui-se que a incomunicabilidade imposta ao Conselho Sentenciante visa como único objetivo, qual seja, a não influência do mundo externo ou até mesmo em conversas entre os jurados, devendo estes decidirem por sua própria convicção baseada nas provas dos autos e esclarecimentos prestados pelo juiz presidente à cerca do processo.

#### 4.2 A NECESSIDADE DA COMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS COMO IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA MOTIVAÇÃO DE SUA DECISÃO

Primeiramente, vale destacar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, conforme dito anteriormente, conforme previsto no Art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Contudo, ao Tribunal do Júri, conhecido como Instituição Democrática de Direito, essa previsão constitucional não é aplicada, haja vista que aos jurados não há obrigatoriedade de motivar suas decisões, pois o voto é secreto.

Paulo Rangel ensina que no caso do Tribunal do Júri, não se pode aplicar um Código de Processo Penal, da primeira metade do século passado, considerando as conquistas que a constituição tem alcançado, “[...] em detrimento

---

<sup>176</sup> BRASIL. Lei 12.403 de 04 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)> Acesso em: 10 maio de 2011.

das conquistas constitucionais hodiernas, dentre elas a necessidade de fundamentação das decisões judiciais”.<sup>177</sup>

Vale ressaltar que o Tribunal do Júri é uma das conquistas constitucionais, ou seja, a utilização da linguagem é fundamental .

Pois bem, o Conselho Sentenciante ao proferir a decisão, está exercendo uma garantia constitucional no que tange à soberania dos veredictos.

Desta feita, uma vez participante do Conselho de Sentença, os jurados (pessoas comuns e leigas) passam a ser equiparados a um juiz togado, tendo em vista essa prerrogativa de proferirem decisões no Tribunal do Júri.

Seguindo essa evolução, os princípios constitucionais devem ser, assim, as balizas dentro das quais o ator jurídico irá atuar sacrificando um interesse em favor da preservação deles, fortalecendo o respeito à Constituição e, conseqüentemente, assegurando um bem da vida indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nesse viés, Paulo Ricardo Schier leciona que:

De nada vale qualquer concepção epistemológica emancipatória se continuarem os Juízes a aplicar as leis do século passado com a cabeça do século passado. Ou pior, se continuarem a ler os novos instrumentos e valores trazidos pela nova ordem jurídica (a instaurada no Brasil com o advento da Constituição de 1988) sob o influxo da ordem anterior ou, ainda, insistirem em adaptar a Constituição ao espírito da legislação infraconstitucional.<sup>178</sup>

É evidente que no atual momento da sociedade brasileira, há necessidade do ordenamento jurídico se adaptar aos novos costumes vividos pela sociedade.

Desta feita, ressalta-se que “A incomunicabilidade dos jurados é violadora do Estado Democrático de Direito, incompatível com o regime liberal adotado pela Constituição de 1988”.<sup>179</sup>

---

<sup>177</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 139.

<sup>178</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. **Filragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p.68.

<sup>179</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 546.

E isso ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados. A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação a cerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada a verdade.<sup>180</sup>

Em um Estado democrático de Direito, “as decisões estatais devem ser transparentes e fundamentadas, logo objeto de discussão entre os integrantes do conselho de sentença”.<sup>181</sup>

Nos dizeres de Albernaz, é concluído por ele que

[...] não há como negar que, tal como estruturado, o Tribunal do Júri ofende a Constituição, quer na parte em que esta impõe ao Judiciário o dever de motivar todos os provimentos jurisdicionais no conteúdo decisório, quer na parte em que ela declara ser o regime político brasileiro estruturado consoante os princípios de um Estado Democrático de Direito.<sup>182</sup>

Assim, para que esta decisão seja fundamentada, faz-se necessário introduzir o debate entre os jurados, com o objetivo de chegarem a uma decisão justa, tendo como base as provas colhidas pelo Poder Judiciário, bem como a demonstração das mesmas aos jurados. Não havendo comunicabilidade não há possibilidade de cumprimento deste mandamento constitucional, qual seja, a motivação das decisões judiciais.

## CONCLUSÃO

No trabalho ora apresentado, foram destacados e mencionados os motivos pelos quais deve haver uma comunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri no momento da votação na sala secreta.

Foi exposta a origem do Tribunal do Júri na humanidade, bem como sua expansão por vários países da Europa e América, até chegar ao Brasil por volta de 1822, bem como a evolução do instituto em análise nas Constituições do Brasil. Destacam-se as características do Tribunal do Júri previstas na Carta Magna de

---

<sup>180</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 589.

<sup>181</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 140.

<sup>182</sup> ALBERNAZ, Flávio Böechat. **O princípio da motivação das decisões judiciais do conselho de sentença**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, nº 19, p. 58.

1988, principalmente no que tange ao sigilo das votações. Ressalta-se que essa incomunicabilidade trás consigo um prejuízo para a parte contrária, tendo em vista a impossibilidade de interpor um recurso do qual a decisão não foi fundamentada pelos jurados.

Não há como se falar em Tribunal do Júri sem mencionar como o Conselho de Sentença é formado, bem como a função do jurado e suas obrigações perante a sessão de julgamento. São vários os requisitos para que um cidadão possa ser jurado, sendo o principal ser leigo, maior de 18 anos e residir no município onde ocorreu o crime.

Também foram mencionados alguns dos princípios constitucionais aplicados no Júri, dentre eles a motivação das decisões judiciais, prevista na Constituição em seu Art. 93, inciso IX. Pois bem, tal princípio é fundamental para que se possa entender que a ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelo Conselho Sentenciante afronta a própria Constituição ao prever que toda decisão deverá ser fundamentada, mas isso não ocorre com as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, em decorrência da incomunicabilidade dos jurados.

Em comparativo ao Júri brasileiro, foram estudados os Tribunais do Júri em alguns países da Europa, bem como nos Estados Unidos, os quais exigem que a votação seja unânime ou por maioria absoluta dos votos para condenar ou absolver o réu, o que não ocorre no Brasil, já que por aqui a votação é por maioria simples e sem comunicação qualquer entre os jurados, o que impede uma possível fundamentação nos votos, prejudicando assim a parte contrária.

No que tange à aplicação da norma constitucional, da qual prevê a fundamentação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, destaca-se a necessidade da quebra da incomunicabilidade dos jurados, objetivando a fundamentação das decisões proferidas por aquele Conselho.

Desta feita, teve como objetivo responder ao seguinte questionamento: A incomunicabilidade do Conselho de Sentença deve ser quebrada?

Verificou-se que há uma hipótese para responder à tal questionamento: Sim, a incomunicabilidade do Conselho Sentenciante deve ser quebrada.

Para responder essa hipótese foram destacados vários entendimentos no sentido de ser necessária a quebra da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no momento da votação na sala secreta, haja vista a Carta Magna estabelecer que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. Ora, se os jurados são equiparados à juízes e estes demonstram os motivos pelos quais estão condenando ou absolvendo o réu, nada mais justo para um país que se afirma como democrático de direito que os jurados também fundamentem suas decisões.

Porém, para a tão desejada fundamentação das decisões do Tribunal do Júri é necessário que os jurados se reúnam na sala secreta no momento da votação, haja uma discussão entre os mesmos sendo, contudo, dirigida pelo juiz togado para que esse possa responder a qualquer dúvida que surja no meio da discussão, devendo o juiz presidente demonstrar as provas colhidas nos autos.

Desta feita, a ausência de comunicação no momento da votação na sala secreta ocasiona na não fundamentação das decisões proferidas por aquele conselho.

Importante ressaltar que a ausência de fundamentação por parte do Conselho Sentenciante trás uma dificuldade para que a defesa recorra da decisão proferida por aquele conselho, já que não há como recorrer de uma decisão que sequer há possibilidade de se defender de uma decisão que não tenha fundamentação.

Assim, conclui-se que há afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Este trabalho possui relevância jurídica, tendo em vista a mudança de costumes e evolução de uma sociedade, pois esta evolui todos os dias. No entanto, a legislação brasileira muitas vezes não consegue acompanhar essa mudança, e aplicando leis que foram editadas há anos, das quais até os dias atuais não conseguem seguir os costumes trazidos pela sociedade em ritmo constante. É necessário analisar o Código de Processo Penal, bem como a Constituição no que se refere a essa incomunicabilidade imposta aos jurados desde a época da ditadura. Se a própria Constituição prevê que o Brasil é um país democrático, onde esta se encontra ao calar os cidadãos quando fazem parte do Júri?

A pesquisa utilizada no referido trabalho teve como limites a análise de doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Superiores, bem como as legislações previstas na Constituição Federal e Código de Processo Penal.

Ressalta-se que o estudo ora realizado, alcança não só a sociedade como um todo, no que tange aos julgamentos do Tribunal do Júri e principalmente os jurados (composto por cidadãos leigos), pois a eles é imposta a incomunicabilidade, mas também alcança os profissionais da área, tendo em vista que o assunto alcança mudança da legislação penal, atingindo dessa forma juízes, promotores, advogados e estudantes da área, como futuros profissionais.

Por fim, o trabalho ora apresentado, contribui para o avanço da ciência jurídica, haja vista a contradição da própria Constituição ao prever que as decisões deverão ser fundamentadas, mas isso não ocorre no Tribunal do Júri em decorrência da incomunicabilidade dos jurados, mas se essa incomunicabilidade for quebrada, os jurados poderão expressar os motivos pelos quais o levaram a condenar ou absolver o réu, fundamentando suas decisões.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do Júri: uma análise processual à luz da constituição federal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.



ALBERNAZ, Flávio Böechat. O princípio da motivação das decisões judiciais do conselho de sentença. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, nº 19.

BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo júri**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 105005, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+105005.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+105005.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 3 abr. 2011.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 90232, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+90232.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+90232.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 12 abr. de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 94387, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000001656&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 12 maio de 2011.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches; SAWAYA, Paulo Fernando Soubihe. **Tribunal do júri: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: Suprema Cultura. 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1.** 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 6ª Ed, São Paulo: EDUSP, 1999.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **O devido processo legal: um estudo comparado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FILHO, Montenegro Misael. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MAIA, Juliana. **Aulas de Direito Constitucional de Vicente Paulo.** 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri.** Millennium, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2008.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas. 1998.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus. 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p.68.

SILVA, Germano Marques da. **Curso de processo penal.** Lisboa: Verbo, 2000. v.3.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado.** 1ª Ed. Curitiba. Juruá. 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 32. edição, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: RT, 1999.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania.** 1ª Ed. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2003.